



**MPV 871
00107**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §13 que o art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, incluiu no art. 20 da Lei nº 8.743, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da MPV altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a inclusão do § 13, segundo o qual o requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Isso significa condicionar a obtenção do Benefício de Prestação Continuada – BPC à permissão de acesso aos dados do requerente ou beneficiário acobertados pela garantia fundamental do sigilo bancário. Ou seja, idosos e



SF/19952.29899-01

pessoas com deficiência de baixa renda terão de abrir mão do seu sigilo bancário se quiserem receber o BPC, no valor de um salário mínimo.

Ocorre que existem óbices de natureza constitucional a essa alteração proposta pela MPV. Com efeito, o inciso V do art. 203 da Constituição Federal de 1988, que garante um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece a renda como o parâmetro para a concessão do benefício assistencial. Sendo assim, entendemos que a exigência introduzida pela MPV se encontra em franca colisão com o direito de cidadania assegurado a grupos populacionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao criar condicionante não prevista e não autorizada pelo texto constitucional.

Um outro ponto a se destacar é a incoerência de se invocar o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, como fundamento jurídico para a alteração em questão, segundo o qual o requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à prévia autorização do requerente do benefício para acesso aos seus dados bancários. Destaque-se que o inciso V do § 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001 assevera que não constitui violação do dever do sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

Ora, se a autorização prévia para acesso do poder público aos dados bancários do beneficiário torna-se condição necessária para a obtenção do benefício, não há que se falar em consentimento espontâneo do interessado, pois a negativa em conceder a autorização impede a concessão do amparo assistencial. A medida proposta configura-se como coação irresistível, ao restringir o acesso de idosos e pessoas com deficiência extremamente carentes a um direito que lhes é garantido pela Constituição de 1988.

Ademais, há de se ressaltar que o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispõe que “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias



entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

Considerando o teor do transcrito § 4º, a exigência de permissão prévia e por tempo indeterminado de acesso ao sigilo bancário dos beneficiários do BPC não encontra qualquer amparo legal, conquanto eles não cometeram quaisquer ilícitos, não respondem a processo judicial ou a inquérito policial e sua condição de cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica e social não pode ser criminalizada, ao ser equiparada às hipóteses de crimes discriminados no referido dispositivo legal. Aliás, a medida proposta afeta o princípio basilar da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, bem como atenta contra a dignidade humana dos candidatos elegíveis ou não à prestação assistencial.

Igualmente, há de se ponderar que, ao impor tal condicionalidade apenas aos idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao recebimento do BPC, sem estender a outros segmentos populacionais que recebem algum tipo de transferência de renda do estado ou que estejam em programas governamentais em que a renda seja um fator considerado para sua participação, a exemplo do Bolsa-Família, do PROUNI, do Minha Casa, Minha Vida; do Aluguel Social; das ações afirmativas para ingresso em universidades públicas, entre tantos outros, viola-se frontalmente o princípio constitucional da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, que garante o tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

Por fim, há que se atentar para o fato de que, a pretexto de estar amparada em uma das hipóteses de afastamento do sigilo bancário previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, a MPV 871, de 2019, na verdade, cria uma nova hipótese, em acréscimo ao referido texto legal.

No entanto, essa inclusão é vedada pelo inciso III do § 1º do 62 do texto constitucional, porquanto MP não pode versar sobre matéria reservada



à lei complementar. Embora o texto da MPV se refira à alteração na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ela de fato amplia as hipóteses de quebra de sigilo bancário, matéria reservada à lei complementar.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

